



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à alínea *c* do art. 240.

Art. 240...

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 229, de 1967, época em que vigia o regime militar, previa que, pelo simples fato de participar de categoria econômica ou profissional ou das profissões liberais, o trabalhador já se obrigava ao desconto da contribuição sindical:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Desde a publicação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, fruto da conversão da MPV 808/2017, a contribuição sindical de que trata o art. 578 do código trabalhista estabeleceu que o referido desconto só seria possível se houvesse autorização prévia e expressa do trabalhador:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida



neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (não grifado no original).

A alínea “b” (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais. O caput e a alínea “c” do art. 240 da lei 8.112/1990, estabelecia que:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....
c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

A alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória 873/2019 revogou a alínea “c” do art. 240 da lei 8.112/1990, acima transcrito.

Importa consignar que não se está a tratar do “imposto sindical”, mas da própria contribuição associativa mensal, que, em que pese já decorrer de prévia, voluntária, individual e expressa autorização, somente agora, pela emenda que ora se apresenta, busca-se aprimorar aquela previsão legal.

A iniciativa do governo, ainda mais por Medida Provisória, cujos efeitos se operam de imediato, pela força de lei que ostenta, inflige às respectivas associações e sindicatos reestruturação administrativa com grave risco de perda de receita, em face da dificuldade de se efetuar a cobrança em caráter individual e sem prazo adequado.

Apesar da justificativa que consta da MSG 69/2019, que encaminha a MPV 873/2019, afirmar que “*os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos*”, o autor certamente não mensurou as consequências de se estabelecer a cobrança descentralizada das contribuições de forma imediata. Pior, se tinha consciência dos danos que a medida proporcionaria, faz surgir no imaginário coletivo que a intenção poderia ser somente a de dificultar ou inviabilizar as atividades sindicais e associativas, o que não se pode sequer supor.



Impende destacar que o desconto feito pela União das referidas contribuições vige há mais de 28 anos, encontra-se plenamente pacificado na administração pública e devidamente regulamentado pelo Decreto 8.690/2016, que assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que dever prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Se a intenção do governo é, como já ventilado por algumas lideranças do governo, não permitir que não haja a cobrança de qualquer contribuição sindical sem que haja a aquiescência do servidor, a proposta apresentada sob a forma desta emenda vai ao encontro daquele objetivo e prestigia os sindicatos e associações que se sustentam exclusivamente das contribuições voluntárias de seus filiados/associados.

Não se pode encerrar esse arrazoado sem tranquilizar o governo com relação a um ponto específico enunciado na MSG 69/2019: sua preocupação em conferir maior autonomia e independência na relação entre a União e sindicatos/associações, o que justificaria o fim do desconto em folha.

De acordo com a redação a seguir reproduzida, o governo tenta vincular o atual desconto em folha, um procedimento administrativo, que não guarda qualquer relação com as tratativas políticas, à eventual dependência dos sindicatos e associações:

“A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais”.
(grifamos).

Desde 1990, por tanto há 28 anos, a regra do desconto vigora e é possível, analisando a história, perceber que nenhuma entidade sindical ou associativa se sentiu melindrada em defender seus pontos de vista, de forma mais ou menos veemente. Portanto, a



justificativa do governo não se sustenta e a revogação do inciso “c” do art. 240 da Lei 8112/90 não deve, por essa razão, prosperar.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em ____ de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/19048.09760-86